

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.490, DE 2009 (PLS Nº 290/2006)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO ALMEIDA

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art.65), o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde teve a iniciativa da Senadora SERYS SLHESSARENKO.

Objetiva a proposição acrescentar, no título referente às garantias eleitorais, às hipóteses que permitem a prisão do eleitor, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, as de **crime doloso contra a vida**, desde que inafiançável, ou de **crime hediondo**, tipificado na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Na justificação apresentada na Câmara Alta, bem esclarece a Autora os motivos do projeto:

“No art. 236 do Código Eleitoral, o legislador proibiu a prisão de eleitor nos cinco dias anteriores e até quarenta e oito horas após o pleito, salvo em flagrante

delito, em virtude de sentença penal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. O dispositivo foi criado com o objetivo de evitar que autoridades judiciárias determinassem prisões advindas de denúncias temerárias, motivadas por perseguição política. Dessa forma, o direito à segurança da sociedade foi relativizado em favor do exercício do direito constitucional ao voto.

Ocorre que tamanho rigor não se justifica nos dias de hoje. Em primeiro lugar, porque o Poder judiciário exerce hoje seu papel constitucional com maior autonomia e independência, diferentemente de tempos atrás, em que sofria influência de detentores de poder econômico ou político. Em segundo lugar, porque a violência no país tem aumentado consideravelmente, de maneira que a manutenção do dispositivo, na forma em que vigente, beneficiará autores de crimes brutais, como assassinos e estupradores, como frequentemente têm noticiado os meios de comunicação.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de possibilitar, no período mencionado no art. 236 do Código Eleitoral, a prisão de eleitores que tenham praticado crimes dolosos contra a vida, desde que inafiançáveis, ou crimes hediondos. Em ambos os casos, a decretação da prisão exigirá ordem fundamentada da autoridade judiciária competente, em conformidade com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

Ressalte-se que pretendemos permitir a prisão, no período mencionado, somente no caso de crimes que agridem profundamente a sociedade. Os primeiros, crimes dolosos contra a vida, porque violam o bem maior do ser humano, direito fundamental protegido pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Por sua vez, os crimes hediondos, elencados na Lei nº 8.072, de 1990, porque constituem delitos aos quais a própria Carta Magna, no art. 5º, XLIII, considerou indispensável conferir tratamento mais rigoroso, vedando a concessão de fiança, graça e anistia.”

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de mérito e da constitucionalidade e juridicidade, além da legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria relativa ao Direito Penal Eleitoral, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), que deve ser veiculada por lei ordinária (CF, art. 48, *caput*), uma vez que não há reserva de lei complementar. A iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61, *caput*), tendo em vista não ser reservada a qualquer dos Poderes. Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade formal.

Não vislumbramos, outrossim, impropriedades quanto à juridicidade, legalidade ou regimentalidade da proposição.

A técnica legislativa do projeto, entretanto, merece reparos sob o aspecto redacional, além de desatender a exigência da Lei Complementar nº 95, de 1995. Para aprimorá-la, oferecemos substitutivo.

Quanto ao mérito, concordamos com a justificção da Autora, no Senado Federal, e consideramos oportuna e conveniente a medida projetada, sem dúvida aperfeiçoadora da nossa legislação.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.490, de 2009, nos termos do Substitutivo que oferecemos, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.490, DE 2009

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão, por ordem judicial, nos cinco dias anteriores às eleições e nas quarenta e oito horas depois de seu encerramento, de eleitor acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 236 da Lei nº 236, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo:

I – em flagrante delito;

II – em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III – mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, nas hipóteses de crime doloso contra a vida, desde que inafiançável, ou de crime hediondo, tipificado na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV – por desrespeito a salvo-conduto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA

Relator